



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002851/92-40
Recurso nº. : 108.793
Matéria: : IRPJ – Ex. 1988
Recorrente : IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ - SANTO ANDRÉ/SP
Sessão de : 12 de abril de 2000
Acórdão nº. : 108-06.084

ÁGIO – AMORTIZAÇÃO – A aquisição de participação societária de uma determinada empresa, com ágio, por outra que venha a ser incorporada, não permite a dedução do ágio pago, como perda, pela incorporadora, haja vista que não se extinguiu o investimento anteriormente realizado. A mera amortização do ágio não pode gerar efeitos fiscais, devendo o mesmo ser controlado à parte, para fins de cálculo do ganho de capital em eventual alienação do investimento.

Preliminar de nulidade rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

D

Processo nº. : 10805.002851/92-40

Acórdão nº. : 108-06.084

Recurso nº. : 108.793

Recorrente : IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os autos para novo julgamento, tendo em vista Acórdão da colenda CSRF determinando a apreciação de mérito.

Louvo-me no relatório de fls. 58, lendo-o na íntegra em sessão.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gal' or similar, written over the printed text 'É o Relatório.'

Processo nº. : 10805.002851/92-40
Acórdão nº. : 108-06.084

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

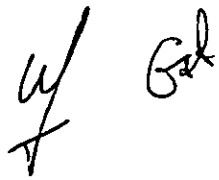
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Quanto à preliminar de nulidade, o alegado prejuízo à defesa não transparece das peças de contestação apresentadas. A autuada demonstra pleno conhecimento da infração imputada, sendo isto o quanto basta para aplicação da máxima de que sem prejuízo não há nulidade.

No mérito, inconcebível a perda registrada pela recorrente. Isto porque o investimento na empresa Universal, efetuado com ágio pela AGGS, a qual veio a ser incorporada pela recorrente, não se extinguiu. Permanece como ativo da incorporadora, a qual sucede a incorporada nos direitos e obrigações. Não há qualquer fundamento para a baixa realizada.

Outrossim, amortização de ágio não deve gerar distorções na base de cálculo do tributo.

Mais ainda, a exclusão no LALUR do valor baixado duplica o erro cometido.

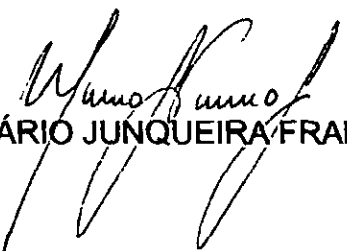


Processo nº. : 10805.002851/92-40
Acórdão nº. : 108-06.084

Isto posto, conheço do recurso, para rejeitar a preliminar suscitada e no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 